



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19679.017361/2004-82  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3301-009.446 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de dezembro de 2020  
**Recorrente** FIVE POINTS CONSULTORIA E NEGOCIOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Exercício: 2003

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE TERCEIROS. DCOMP VINCULADA. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

As normas que regem a compensação são aquelas vigentes na data da entrega das declarações. Consequentemente, partir de 29/10/2004, o direito à restituição e à compensação de tributos administrados pela SRF passaram a ser regulamentados pela IN nº 460/2004, a qual expressamente vedava a compensação de débitos do sujeito passivo, relativos aos tributos e contribuições administrados pela RFB, com créditos de terceiros. Logo, se inexistente o direito creditório indicado no PER/DCOMP, não há o que se homologar.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Ari Vendramini, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Marco Antonio Marinho Nunes, Salvador Cândido Brandão Junior, José Adão Vitorino de Moraes, Semíramis de Oliveira Duro, Breno do Carmo Moreira Vieira e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

**Relatório**

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Cuida o presente processo de declaração de compensação às fls. 1 e 2, protocolizada em 16/12/2004, acompanhada dos documentos às fls. 3 a 10, no valor de R\$82.896,68, por meio da qual a Contribuinte pretende realizar a compensação de débito relativo a contribuição para financiamento da Seguridade Social (COFINS), de períodos de apuração de janeiro a dezembro de 2003, com crédito objeto de pedido de restituição a que se refere o processo do Ministério da Fazenda (MF) n.º 16327.001696/2004-81.

2. Posteriormente, lavraram Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil (RFB) o Despacho Decisório às fls. 40 a 43 em que consta a não homologação da declaração de compensação cuja ementa expressa o seguinte:

**DESPACHO DECISÓRIO COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO DE PIS DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.**

*É havida por não homologada a declaração de compensação cujos créditos são oriundos de terceiros, em observância ao disposto na IN SRF n.º 460/2004 e demais legislações vigentes.*

**COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA**

2.1. Consta à fl. 42 o que segue:

*11. Verificando em maior detalhe a ação judicial informada pelo contribuinte, observa-se que se refere efetivamente a ação movida por IBF DA AMAZÔNIA IMPRESSOS DE SEGURANÇA LTDA, não tendo sido apresentada determinação judicial que permita a utilização do suposto crédito, decorrente da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.º 2445/88 e 2449/88, para compensação com débitos de terceiros.*

*Nem mesmo foi demonstrada a efetiva existência de crédito efetivo líquido e certo decorrente de indébito tributário em favor do contribuinte impetrante da ação judicial, mas apenas o direito em tese supostamente reconhecido em juízo. [negrejou -se]*

*12. Considerando que a legislação tributária não contempla a hipótese de compensação de créditos tributários havidos de terceiros, a declaração de compensação (fls. 01 e 02) deve ser considerada NÃO HOMOLOGADA.*

3. Irresignada com o disposto no Despacho Decisório, de que teve ciência em 21/10/2009 (fl. 45, verso), foi apresentado, em 6/11/2009 (fl. 46), pela Contribuinte manifestação de inconformidade às fls. 46 a 55, acompanhada de documentos As fls. 56 a 65, por meio da qual, valendo-se de jurisprudência pátria, em síntese, assim se expressa:

a) versaria a compensação sobre crédito favorável à Contribuinte, reconhecido pela Justiça em 8/4/97, quando teria ocorrido o trânsito em julgado de ação de que ela teria sido autora;

b) teria ocorrido o trânsito em julgado da ação na vigência da Instrução Normativa (IN) da Secretaria da Receita Federal (SRF) n.º 21/97, que seria a legislação aplicável ao crédito;

c) teria sido plenamente atendido o disposto no art. 17 da IN SRF n.º 21/97;

d) seriam inaplicáveis ao caso as Leis n.º 9.430/96, n.º 10.637/2002 e n.º 11.051/2004, pois tais instrumentos legais voltar-se-iam apenas aos créditos constituídos durante as suas respectivas vigências;

e) uma vez que teria exsurgido o crédito sob a égide da IN 21/97, que teria garantido o direito à sua transferência até a vigência da IN SRF n.º 41/2000; não se aplicaria, pois, ao caso, as restrições advindas da IN SR n.º 41/2000, bem como legislação posterior, é dizer, o crédito não poderia ter suas características alteradas por legislação posterior;

f) teria ocorrido violação da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal (STF);

g) a vedação à compensação teria violado o direito adquirido e o ato jurídico perfeito inscrito na Constituição Federal, bem como o princípio da segurança jurídica;

A 9ª Turma da DRJ/SP1, acórdão n.º 16-29.679, negou provimento ao apelo, com decisão assim ementada:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADA EM JULGADO. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE

É havida por não homologada a declaração de compensação cujos créditos são oriundos de terceiros, em observância ao disposto na IN SRF n.º 460/2004 e demais legislação vigente.

Em recurso voluntário, ratifica os argumentos de sua defesa anterior para, ao final, requer o provimento do recurso, com a consequente homologação da compensação.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

O recurso voluntário reúne os pressupostos legais de interposição, devendo ser conhecido.

A Recorrente apresentou declaração de compensação em 16/12/2004, pretendendo a compensação de seu débito de COFINS, de períodos de apuração de janeiro a dezembro de 2003, com crédito objeto de pedido de restituição a que se refere o processo n.º 16327.001696/2004-81 (julgado nesta mesma sessão).

Os créditos de terceiros pleiteados são oriundos da ação judicial n.º 92.0006751-4, de titularidade de IBF da Amazônia Impressos de Segurança Ltda, que tratou da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.º 2445/88 e 2449/88.

O provimento judicial foi para:

(...) declaração de inexistência de relação jurídica entre autora e ré, que tem por objeto os recolhimentos da contribuição ao Fundo de Participação do PIS, condenando-se a União Federal a devolver ao Suplicante os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos, bem como no pagamento das custas processuais, juros legais e honorários advocatícios (...)

Na referida ação judicial não constou como objeto o comando de permissão da utilização do crédito por terceiros.

Diante desse quadro, na origem, a autoridade fiscal negou creditamento e não homologou as compensações, em virtude da vedação expressa de aproveitamento de créditos de terceiros pela IN SRF 460/04.

Por sua vez, a Recorrente sustenta que houve o trânsito em julgado da ação judicial na vigência da IN SRF n.º 21/97, que permitia a compensação com créditos de terceiro no art.15, bem como que cumpriu os requisitos do art. 17. Ademais, não lhe seriam aplicáveis as Leis n.º 9.430/96, n.º 10.637/2002 e n.º 11.051/2004, porquanto só abarcariam créditos constituídos após o início da vigência de cada uma.

Aduz, então, que o crédito foi constituído sob a égide da IN 21/97, quando transitou em julgado a ação, logo a restrição imposta a partir da IN SRF n.º 41/2000, e legislação posterior, não se aplicam ao seu caso.

A DRJ descreveu a evolução da legislação sobre o tema:

8.6.1. Em momento posterior, a Lei n.º 10.637, de 30/12/2002, resultado da conversão da Medida Provisória n.º 66/2002, conferiu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96; por seu turno, as Leis n.º 10.833/2003 e n.º 11.051/2004 acresceram e alteraram, respectivamente, a redação de alguns parágrafos do art. 74 da Lei n.º 9.430/96; ei-lo transcrito abaixo:

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passivo l de **restituição** ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos **próprios** relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002) [negrejou-se]*

**§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei n.º 11.051, de 2004) [negrejou-se]**

*I - previstas no § 3º deste artigo; (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004)*

**II - em que o crédito: (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004) [negrejou-se]**

*a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei n.º 11.051, de 2004) [vigente a partir de 30/12/2004; negrejou-se]*

*b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei n.º 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei n.º 11.051, de 2004)*

*c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei n.º 11.051, de 2004)*

*d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei n.º 11.051, de 2004)*

*e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei n.º 11.051, de 2004)*

*§ 13. O disposto nos §§ eº a 11 deste artigo não se aplica as hipóteses previstas no § 12 deste artigo. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004)*

*§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto a fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004)*

8.7. Relativamente às normas complementares da legislação tributária do País (*ex vi* o art. 96 e o inciso I do art. 100 do CTN), a Instrução Normativa (IN) SRF n.º 21, de 10/3/1997, publicada no Diário Oficial da União 11/3/1997 (com as alterações conferidas pela IN SRF n.º 73, de 15/9/97, publicada no DOU de 19/9/97), dispunha que:

Art. 12. Os créditos de que tratam os arts. 2º e 3º, inclusive quando decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, serão utilizados para compensação com débitos do contribuinte, em procedimento de ofício **ou a requerimento do interessado.** [negrejou-se]

#### Compensação de Crédito de um Contribuinte com Débito de Outro

*Art. 15. A parcela do crédito a ser restituído ou ressarcido a um contribuinte, que exceder o total de seus débitos, inclusive os que houverem sido parcelados, poderá ser utilizada para a compensação com débitos de outro contribuinte, inclusive se parcelado. (Revogado pela IN SRF n.º 41/00, de 07/04/2000)*

*§ 1º A compensação de que trata este artigo será efetuada a requerimento dos contribuintes titulares do crédito e do débito, formalizado por meio do formulário "Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros", de que trata o Anexo IV.*

*§ 2º Se os contribuintes estiverem sob jurisdição de DRF ou IRF-A diferentes, o formulário a que se refere o parágrafo anterior deverá ser preenchido em duas vias, devendo cada contribuinte protocolizar uma via na DRF ou IRF-A de sua jurisdição.*

*§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a via do Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros, entregue à DRF ou IRF-A da jurisdição do contribuinte titular do débito terá caráter exclusivo de comunicado.*

*§ 4º Na hipótese do § 2º, a competência para analisar o pleito, efetuar a compensação e adotar os procedimentos internos de que trata o § 2º do art. 13 é da DRF ou IRF-A da jurisdição do contribuinte titular do crédito.*

*§ 5º Nas compensações de que trata este artigo, o Documento Comprobatório de Compensação de que trata o Anexo V será emitido em duas vias, devendo ser entregue uma via para cada contribuinte.*

§ 6º *A utilização de crédito decorrente de sentença judicial, transitada em julgado, para compensação, somente poderá ser efetuada após atendido o disposto no art. 17.*

(...)

8.7.1. A IN SRF n.º 41, de 7/4/2000, publicada no DOU, em 10/4/2000, determinou:

**Art. 1º** *É vedada a compensação de débitos do sujeito passivo, relativos a impostos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com créditos de terceiros. [negrejou-se]*

*Parágrafo único.* *A vedação referida neste artigo não se aplica aos débitos consolidados no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal REFIS e do parcelamento alternativo instituídos pela Medida Provisória n.º 2.004-5, de 11 de fevereiro de 2000, bem assim em relação aos pedidos de compensação formalizados perante a Secretaria da Receita Federal até o dia imediatamente anterior ao da entrada em vigor desta Instrução Normativa.*

**Art. 2º** *Fica revogado o art. 15, caput e parágrafos, da Instrução Normativa SRF n.º 021, de 10 de março de 1997. [negrejou-se]*

8.7.2. Cabe destacar, ainda, que, diante das [...] inovações jurídicas de natureza legal conferidas ao art. 74 e seus parágrafos da Lei n.º 9.430/96, foi estabelecido pela IN SRF n.º 210, de 30/9/2002, publicada no DOU de 10/10/2002, (que revogou as IN SRF n.º 21/97 e n.º 41/2000), o que segue:

*Compensação de Débitos do Sujeito Passivo com Créditos de Terceiros.*

**Art. 30.** *É vedada a compensação de débitos do sujeito passivo, relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF, com créditos de terceiros. [negrejou-se]*

*Parágrafo único.* *A vedação a que se refere o caput do se aplica ao débito consolidado no âmbito do Refis ou do parcelamento a ele alternativo, bem assim aos pedidos de compensação formalizados perante a SRF até 7 de abril de 2000.*

8.7.3. Mais tarde, a IN SRF n.º 460, de 18/10/2004, publicada no DOU de 29/10/2004, (que revogou a IN SRF n.º 210/2002) - com as alterações da IN RFB n.º 563, de 23/8/2005, publicada no DOU de 2/9/2005 -, dessa forma continuou a ser disposta essa matéria:

*Compensação de débitos do sujeito passivo com créditos de terceiros*

**Art. 40.** *É vedada a compensação de débitos do sujeito passivo, relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF, com créditos de terceiros. [negrejou-se]*

*Parágrafo único.* *A vedação a que se refere o caput não se aplica ao débito consolidado no âmbito do Refis ou do parcelamento a ele alternativo, bem como aos pedidos de compensação formalizados perante a SRF até 7 de abril de 2000.*

Assim, o pedido de restituição é datado de 06/12/2004 e a data de protocolização da declaração de compensação é 16/12/2004, estando vigente à época a IN SRF n.º 460/2004 que impunha expressamente tal vedação.

Inclusive, até a IN RFB n.º 1717/2017, atualmente em vigor, segue a mesma linha:

Art. 75. É vedada e será considerada não declarada a compensação nas hipóteses em que o crédito:

I - seja de terceiros;

Indubitavelmente, as normas que regem a compensação são aquelas vigentes na data da entrega das declarações. Consequentemente, partir de 29/10/2004 o direito à restituição e à compensação de tributos administrados pela SRF passaram a ser regulamentados pela IN n.º 460/2004.

Do exposto, não há suporte legal para embasamento do pleito da empresa.

Em vista disso, inexistente o crédito pleiteado, não há falar-se de homologação da compensação.

### **Conclusão**

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro, Relatora